



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de _____


ASSUNTO:

Veto total ao Projeto de Lei nº 31 de 20
de agosto de 2012, de autoria do Vereador
Fizamar Coutinho Souza.

AUTOR: Poder Executivo

Veto Total

Lei Nº _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação ÚNICA Em 17, 12, 10	2ª Discussão e Votação Em ____/____/____	
 PRESIDENTE	 PRESIDENTE	



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ARARUAMA.

PARECER SOBRE VETO TOTAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 31
DE 20 DE AGOSTO DE 2020, DE AUTORIA DO VEREADOR JIZAMAR
COUTINHO SOUZA.

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador acima mencionado, onde após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão Ordinária, sendo expedido através de Autógrafo e encaminhado ao chefe do Poder Executivo. Desta feita, face aos argumentos empregados pela Senhora Prefeita para a interposição do veto, nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 54 - § 1º e 2º L.O.M.A.

Ocorre que, Por força do despacho da Senhora Presidente através do protocolo nº3327 em 01/12/2020 e, em cumprimento ao disposto em nosso Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico. Inicialmente, verificamos que a Senhora Prefeita interpôs suas razões de veto à presente propositura, obedecendo inclusive, ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do Projeto.

Diante de todas as razões apresentada, pela chefe do Poder Executivo, concordamos com o VETO TOTAL jurídico referente ao Projeto de Lei nº 31/2020, e nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos FAVORÁVEL ao veto total oposto à propositura. Cabendo ao Soberano Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Sala das comissões, 15 de dezembro de 2020

3635
15 12 2020
SC

15 12 2020

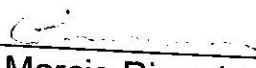
PARECER VETO PL 31/2020



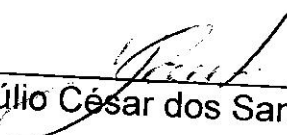
Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



Marcio Ricardo de Oliveira Silva



Júlio César dos Santos Coutinho

José Antonio B. O. Batista

3645

15 10 2020
S

PARECER VETO PL 31/2020

Av. John Kennedy, 120 - Centro - Araruama - RJ - CEP:28970-000 - (22) 26659100 - www.cmararuama.com.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

Araruama, 27 de novembro de 2020.

Referência: Ofício SCMA nº 210/2020

Assunto: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº 31 de 20 de agosto de 2020, de autoria do Vereador Jizamar Coutinho Souza.

01 12 20

Excelentíssima Senhora Presidente,

3327

27 11 2020

Cumpre-me comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 1º, do art. 54, da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente o Projeto de Lei nº 31 de 20 de agosto de 2020, que “Dispõe sobre a realização de exames de rotina neonatal completo, aplicação de BCG e primeira dose de Hepatite B em recém nascido, e entrega imediata da Certidão de Nascimento, e dá outras providências”, originário dessa respeitável Casa de Leis.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pese o nobre intuito do Ilustre Vereador com a propositura do presente Projeto, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu **Veto Integral**, na conformidade das razões que passo a expor.

O Poder Legislativo ao ingressar na esfera de competência do Poder Executivo, fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição da República, *in verbis*:

17 12 20

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

A Separação de Poderes é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito e considerado clausula pétrea no artigo 60, §4º, inciso III da Constituição da

Av. John Kennedy, nº 120 – Centro – Araruama – RJ

Tel.: (22) 2665-2121



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

República, e visa justamente segregar as funções legislativas, concernentes a Câmara Municipal e a função de administrar, concernente ao Poder Executivo. Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

Neste passo, a harmonia entre os Poderes Públicos descrita no artigo 2º, da Constituição da República se caracteriza pela consciente colaboração e controle recíproco, a fim de evitar distorções e evitar a usurpação de atribuições próprias dos Poderes da República.

O sistema, denominado pela doutrina de *check and balances*, visa harmonizar as relações institucionais, de modo que haverá desarmonia sempre que um dos Poderes exercer prerrogativas e faculdades em detrimento da competência do outro.

Por sua vez, a matéria objeto do Projeto de Lei em referência é de iniciativa reservada à competência privativa do Prefeito. É o que preceitua a Lei Orgânica do Município, nos artigos e incisos infra-assinados, nestes termos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

“Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

III- Criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - Matéria orçamentária e a que autorizar a abertura de créditos ou conceda auxílios ou subvenções;”

O Projeto de Lei cria um aumento de despesas do orçamento vigente e compromete recursos, sem indicar propriamente a fonte dos recursos orçamentários, eis que tal iniciativa é de caráter Privativo do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 69, da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando a despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

O Princípio da Legalidade é malferido na medida em que a Constituição da República dispõe que tais Leis são de iniciativa do Poder Executivo e, além do mais, caberá a ele definir a programação financeira do Município, nos termos do art. 165, da Constituição da República.

Isto porque os programas ou projetos devem estar inseridos na Lei Orçamentária Anual e seu impacto orçamentário deve ser devidamente previsto com recursos disponíveis para os novos encargos assumidos, sob pena de indevido aumento da despesa pública.

É preciso ressaltar que o projeto que resulte no aumento de despesa é de critério exclusivo do Poder Executivo, e, deverá, ainda, obedecer às normas previstas no artigo 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo citado:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação
Av. John Kennedy, nº 120 – Centro – Araruama – RJ
Tel.: (22) 2665-2121



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim sendo, o Projeto de Lei resultará em impacto orçamentário aos cofres públicos, devendo a responsabilidade do Prefeito Municipal estar adstrita as obrigações que a norma legal lhe permite assumir.

A iniciativa **privativa (reservada ou exclusiva)** é a que compete a apenas um órgão, agente ou pessoa; é intransferível; é exceção. A CF, em seu art. 61, §1º, inciso II, dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo, reservadas de forma exclusiva ao Presidente da República, que são aplicadas também ao Prefeito Municipal, por simetria e exclusão.

As matérias de competência reservadas ao Poder Executivo Municipal estão previstas no art. 61, § 1º, II, "a", "b", "c" e "e", da CF/88.

Em vista ao princípio da supremacia da Constituição, que adota um sistema de Constituição rígida, afirma-se que não pode ser invertida a aplicação de princípios obrigatórios, como o da **competência reservada**, para convalidar o ato posteriormente, mesmo que por vontade do Executivo, pois as normas particulares devem ser criadas de acordo com as normas dispostas na CF, que se sobrepõe a qualquer ato legislativo contrário a ela. Aliás, a validade de qualquer ato derivado da Constituição, depende de sua concordância com esta, sendo que **toda lei contrária a ela, é nula e a ninguém obriga.** A Carta Magna se sobrepõe a qualquer ato legislativo que seja a ela contrário, sendo que a legislatura não pode modificar a CF por um ato ordinário.

Assim, aceitar que a iniciativa usurpada pode ser convalidada pela sanção, seria admitir a validação de um ato nulo, o que afronta os princípios contidos na CF.

Av. John Kennedy, nº 120 – Centro – Araruama – RJ
Tel.: (22) 2665-2121



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

Ressalte-se que, se o procedimento é estabelecido pela própria CF, deve ser analisada a hierarquia da Lei Fundamental, detentora da iniciativa fundante e ainda, que é a CF quem fundamenta a validade às normas infraconstitucionais, inclusive na sua elaboração, onde encontramos o postulado da supremacia da CF, que não pode, de forma alguma, ser afrontado.

A Constituição Federal delimita o poder de iniciativa legislativa, ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando de forma exclusiva, seus **titulares**, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado, o ato restará inválido.

Toda vez que a Constituição Federal atribui competência reservada a um órgão ou pessoa, ela está negando a qualquer outro, a condição de titular da iniciativa, **proibindo a deflagração do processo legislativo por agente diverso do indicado**, que não possui competência em razão da matéria para tanto.

Assim, é correto que nas matérias de competência reservada (iniciativa privativa), o desencadeamento do processo legislativo será permitido para alguns e proibido para outros. **A inobservância à CF quanto a esta regra acarretará vício de inconstitucionalidade.**

E, caso não sejam observadas as regras de competência para iniciativa do processo legislativo, o ato será considerado como **vício de origem, por inconstitucionalidade, em vista de usurpação de iniciativa.**

A matéria sobre a qual versa a proposição vincula-se à **organização e ao funcionamento da Administração e dos serviços públicos**, e como tal se submete à necessária edição de lei, à **exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo**, em face da **cláusula de reserva inscrita no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal**, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados e Municípios em tema de processo legislativo (ADIs nºs 1391, 2750 e 3254).

Doutra banda, ao formular instituição de programa que oferece serviço público municipal e, conseqüentemente **institui despesa pública** sem a obrigatória fonte de receita, posto faltar-lhe previsão orçamentária, a propositura desconsidera que o

Av. John Kennedy, nº 120 – Centro – Araruama – RJ

Tel.: (22) 2665-2121



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

ordenamento constitucional defere ao **Titular do Poder Executivo, com exclusividade**, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo das leis referentes a matéria. É o que está expresso no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, e no artigo 51, inciso III e IV, da Lei Orgânica do Município de Araruama. Esse é o entendimento do STF no exame de temas análogos (ADIs nºs 766, 3051 e 3114).

Como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o **Poder Legislativo não tem competência para criar leis que acarretem aumento de despesa para os órgãos do Executivo**, com esse entendimento o Órgão Especial do TJRJ julgou inconstitucional a Lei Municipal nº 4.255 de 07 de maio de 2014, editada pelo Município de Barra Mansa.

Em suma, A criação de despesa para o Poder Executivo, por iniciativa do Poder Legislativo, contraria o disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

A criação de despesa para a Administração Pública Municipal é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo, de tal sorte, se dar a sua criação pelo Poder Legislativo, por configurar vício de iniciativa.

Projeto de Lei que cria despesa para o orçamento municipal somente pode ser de competência do Poder Executivo, pois toda geração de despesa deve obedecer requisitos legais alusivos a responsabilidade na gestão fiscal e que têm como o objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Assim, embora bem intencionada, a matéria tratada no projeto constitui-se de atividade própria do Executivo, conforme artigo 51 inciso III e IV, e artigo 69, XVI da Lei Orgânica do Município, e havendo ingerência do Legislativo, quebra o princípio da independência do Poderes nos termos Art. 2º, da Constituição Federal e Art. 6º, da LOMA. Mencionado princípio delimita o âmbito de atuação do Legislativo e Executivo em todas as esferas de Poder, seja na União, no Estado ou no Município. **Daí decorre a inconstitucionalidade do projeto que ora se veta.**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA**

CONCLUSÃO

Ante o Exposto, no exercício do controle prévio da constitucionalidade, **VETO INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI N° 31 de 20 de agosto de 2020**, como medida de Justiça e respeito ao direito, conforme previsão legal insculpida no texto do art. 54, § 1° da Lei Orgânica Municipal.

Por tais motivos de ordem técnico jurídica, como acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar saudações cordiais, na certeza da **MANUTENÇÃO** do presente **VETO INTEGRAL** por esta Casa Legislativa.

Livia Bello

Prefeita

Exma. Sr^a

Maria Penha Bernardes

Presidente da Câmara Municipal de Araruama/RJ

Av. John Kennedy, nº 120 – Centro – Araruama – RJ

Tel.: (22) 2665-2121